

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

**EMENDA ADITIVA N°
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020:

A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 228

.....

Parágrafo único. O passageiro possui o direito, sem nenhum custo adicional, de remarcar a data da viagem, respeitado o período de até 1 (um) ano a contar da data do embarque anteriormente escolhida, nos casos de desastres naturais ou epidemias declaradas pelo Ministério da Saúde”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir ao consumidor o direito de poder remarcar a data do seu voo, sem custos, pelo período de até um ano da data de embarque originalmente prevista em situações excepcionais.

Tal medida se coaduna com o fortalecimento dos direitos do consumidor, tendo em vista que esse é o polo mais frágil na relação com as empresas aéreas que, em muitos casos cobram taxas abusivas para a remarcação de viagens.

O direito à remarcação da passagem aérea irá facilitar a vida dos passageiros nos casos de impossibilidade derivadas de desastres naturais e situações de emergência de saúde pública, como a vivenciada nos dias atuais com a pandemia do corona vírus, na qual as

CD/2020.88134-94

autoridades públicas aconselham as pessoas a evitarem viagens e locais com aglomerações. A Medida Provisória nº 925/2020 prevê, no seu art. 3º, § 1º, a isenção de penalidades contratuais por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

Nesse sentido, a presente emenda reforça esse direito ao consumidor, tornando-o permanente em nossa legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2020.

**Dep. Mauro Nazif
PSB/RO**